SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064898 - MA (2025/0384185-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NICOLAU DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
		SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE POLÍTICA DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DANO MORAL COLETIVO. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 69 E 70 DA LEI N. 9.478/1997 E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 17, 337, §§ 1º-4º, E 485, I E VI, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997 e da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 17, 337, §§ 1º-4º, e 485, I e VI, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação civil pública com pedidos de obrigações de fazer e de não fazer ligados à política de preços de combustíveis e dano moral coletivo.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e por considerar que o objeto estaria alcançado por acordo homologado em anterior ação coletiva.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer o interesse processual e admitir a inicial, afastando litispendência/coisa julgada por inexistência de identidade de causa de pedir e de pedidos entre as demandas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59048773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d58bb52-b40f-4747-9e06-5faf5487ccef

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento dos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997, em oposição aos embargos de declaração, para afastar a Súmula n. 211 do STJ; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF, por ter havido impugnação específica e fundamentada quanto aos arts. 17, 337, §§ 1º-4º, e 485, I e VI, do CPC; (iii) saber se há divergência jurisprudencial e se a análise envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos, com foco em litispendência/ coisa julgada e ausência de interesse processual; e (iv) saber se as condutas estão amparadas pelos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997 e por diretrizes da ANP, afastando intervenção judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ, pois o acórdão recorrido não apreciou, explícita ou implicitamente, a alegada violação aos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997, inexistindo prequestionamento; não houve indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto.
7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, porque o recurso especial não demonstrou, de forma clara e específica, como os arts. 17, 337, §§ 1º-4º, e 485, I e VI, do CPC teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, persistindo a deficiência de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de enfrentamento, pela Corte de origem, dos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997 impede o conhecimento do tema no especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ, inexistindo prequestionamento, inclusive ficto, ante a não indicação de violação ao art. 1.022 do CPC. 2. A falta de exposição clara e específica da ofensa aos arts. 17, 337, §§ 1º-4º, e 485, I e VI, do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 337 §§ 1º-4º, 485 I, VI, 1.022; Lei n. 9.478/1997, arts. 69, 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.109/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.219.305/SC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59048773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d58bb52-b40f-4747-9e06-5faf5487ccef

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d58bb52-b40f-4747-9e06-5faf5487ccef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064898 - MA (2025/0384185-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NICOLAU DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
		SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE POLÍTICA DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DANO MORAL COLETIVO. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 69 E 70 DA LEI N. 9.478/1997 E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 17, 337, §§ 1º-4º, E 485, I E VI, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997 e da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 17, 337, §§ 1º-4º, e 485, I e VI, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação civil pública com pedidos de obrigações de fazer e de não fazer ligados à política de preços de combustíveis e dano moral coletivo.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e por considerar que o objeto estaria alcançado por acordo homologado em anterior ação coletiva.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer o interesse processual e admitir a inicial, afastando litispendência/coisa julgada por inexistência de identidade de causa de pedir e de pedidos entre as demandas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento dos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997, em oposição aos embargos de declaração, para afastar a Súmula n. 211 do STJ; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF, por ter havido impugnação específica e fundamentada quanto aos arts. 17, 337, §§ 1º-4º, e 485, I e VI, do CPC; (iii) saber se há divergência jurisprudencial e se a análise envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos, com foco em litispendência/coisa julgada e ausência de interesse processual; e (iv) saber se as

Documento eletrônico VDA57582695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:38
Código de Controle do Documento: 38a28dba-eac6-42ad-8271-f70b588e996c

condutas estão amparadas pelos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997 e por diretrizes da ANP, afastando intervenção judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ, pois o acórdão recorrido não apreciou, explícita ou implicitamente, a alegada violação aos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997, inexistindo prequestionamento; não houve indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto.
7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, porque o recurso especial não demonstrou, de forma clara e específica, como os arts. 17, 337, §§ 1º-4º, e 485, I e VI, do CPC teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, persistindo a deficiência de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de enfrentamento, pela Corte de origem, dos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997 impede o conhecimento do tema no especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ, inexistindo prequestionamento, inclusive ficto, ante a não indicação de violação ao art. 1.022 do CPC. 2. A falta de exposição clara e específica da ofensa aos arts. 17, 337, §§ 1º-4º, e 485, I e VI, do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 337 §§ 1º-4º, 485 I, VI, 1.022; Lei n. 9.478/1997, arts. 69, 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.109/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.219.305/SC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NICOLAU DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA contra a decisão de fls. 2649-2657, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 211 do STJ quanto às alegadas violações aos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997, e da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação no que tange aos arts. 17, 337, §§ 1º-4º, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

A parte agravante alega que houve prequestionamento dos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997, pois opôs embargos de declaração, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 211 do STJ (fls. 2685-2701). Sustenta que a decisão monocrática

Documento eletrônico VDA57582695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:38
Código de Controle do Documento: 38a28dba-eac6-42ad-8271-f70b588e996c

incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 284 do STF, porque a impugnação foi específica e devidamente fundamentada quanto aos arts. 17, 337 e 485 do Código de Processo Civil (fls. 2689-2696; 2700-2701). Afirma divergência e defende que não se trata de reexame de provas, mas de revaloração jurídica de fatos incontroversos, com ênfase na litispendência/coisa julgada e na ausência de interesse processual (fls. 2689-2696). Aduz, ainda, que as condutas estão amparadas pelos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997 e por diretrizes regulatórias da ANP, razão pela qual não caberia intervenção judicial (fls. 2697-2700).

Requer a reconsideração ou a submissão ao colegiado, com o provimento do agravo interno e o prosseguimento do recurso especial (fl. 2701).

Contrarrazões de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (fls. 2711-2714), em que pleiteia o desprovimento do recurso, afirmando que a tese de litispendência/coisa julgada demandaria revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e que a alegada violação aos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997 não foi prequestionada (Súmula n. 211 do STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação civil pública em que a parte autora pleiteou obrigações de fazer e de não fazer relacionadas à política de preços de combustíveis e dano moral coletivo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e por considerar que o objeto estaria alcançado por acordo homologado em anterior ação coletiva.

Documento eletrônico VDA57582695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:38
Código de Controle do Documento: 38a28dba-eac6-42ad-8271-f70b588e996c

A Corte *a quo* reformou a sentença para reconhecer o interesse processual e admitir a inicial, afastando litispendência/coisa julgada por inexistência de identidade de causa de pedir e de pedidos entre as demandas.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação aos arts. 17, 337, §§ 1º-4º, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, e aos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997, além de divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve prequestionamento suficiente para afastar a Súmula n. 211 do STJ; argumenta, ainda, que não se aplica a Súmula n. 284 do STF, por ter impugnado especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

Conforme consta na decisão agravada, quanto à invocada violação dos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997, não houve debate no acórdão recorrido sobre a política de desregulamentação de preços e sobre tais dispositivos, inexistindo prequestionamento explícito ou implícito. A Corte estadual concentrou-se na inexistência de coisa julgada e na presença do interesse processual, sem enfrentar a tese de preços livres do setor de derivados de petróleo. Ausente a manifestação do tribunal local sobre a matéria federal, incide a Súmula n. 211 do STJ. Também não se configurou o prequestionamento ficto, pois não foi indicada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil no apelo extremo, pressuposto para superar a omissão e permitir a análise da questão federal.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao suposto prequestionamento dos arts. 69 e 70 da Lei n. 9.478/1997, não há como afastar o óbice da Súmula n. 211 do STJ, porquanto a decisão de origem não apreciou a matéria e não foi invocada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial para fins de prequestionamento ficto.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegada deficiência inexistente na fundamentação do recurso especial. A decisão agravada

Documento eletrônico VDA57582695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:38
Código de Controle do Documento: 38a28dba-eac6-42ad-8271-f70b588e996c

destacou que a parte recorrente não demonstrou, de maneira clara e específica, como os arts. 17, 337, §§ 1º-4º, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil teriam sido efetivamente contrariados pelo acórdão recorrido. A mera menção a dispositivos, desacompanhada de demonstração precisa da violação, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse contexto, subsiste o fundamento de que não foram apresentadas razões compreensíveis e individualizadas aptas a infirmar a solução adotada pelo tribunal estadual, impondo-se a manutenção do juízo negativo de seguimento. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 1.864.109/SP; AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG; AgInt no AREsp n. 2.219.305/SC.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57582695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:38
Código de Controle do Documento: 38a28dba-eac6-42ad-8271-f70b588e996c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.898 / MA

Número Registro: 2025/0384185-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00055976920158100001 08380897120218100001 55976920158100001 8380897120218100001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NICOLAU DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
	SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	: L S COMERCIO E SERVICOS LTDA
CORRÉU	: AGUIAR PETROLEO E LOCAÇÕES LTDA
CORRÉU	: ANTONIA LIANE GOMES SOARES
CORRÉU	: C G DE SOUSA EIRELI
CORRÉU	: M. E. P. DA COSTA
CORRÉU	: NICOLAU DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
CORRÉU	: SHALOM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
CORRÉU	: WAGNER B COSTA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NICOLAU DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810

Documento eletrônico VDA59017159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:16:10
Código de Controle do Documento: 67597859-7dc6-47b3-bcf2-9402e5df7928

SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:16:10
Código de Controle do Documento: 67597859-7dc6-47b3-bcf2-9402e5df7928